



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

3º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral e Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto N. Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo e Prof. Rafael B. Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,9

Estudantes

Daiane Cristina Rodrigues, 21000898

Luis Fernando Bonvento, 21000014

Maria Amélia Flandres Cabrelon, 21001236

Marília Zielinski Toledo Betito, 21000028

PROJETO INTEGRADO 2022.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Roberto Lemos, nascido na capital paulista, é engenheiro de formação, trabalha na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A., que possui diversas concessões para exploração e extração de metais preciosos no Brasil, especialmente na região de Minas Gerais e do Pará.

O engenheiro é casado, desde 19 de abril de 2017, com a professora universitária Andreia Costa, que conheceu quando estava residindo na pequena cidade de Ouro Branco, interior de Minas Gerais, quando negociavam a compra e venda de um apartamento de propriedade de Andreia e que, na ocasião, foi adquirido pelo engenheiro pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, Roberto nunca chegou a residir no apartamento, pois, logo que o contrato de compra e venda foi assinado, o preço pago, outorgada a escritura e efetuado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, o engenheiro e a professora assumiram o romance, se casaram

e logo se mudaram para Limeira, interior de São Paulo, pois Andreia conseguiu ser aprovada em um processo seletivo de uma faculdade local e Roberto designado para a unidade da mineradora localizada em Paulínia, também interior de SP.

O casal, cuja união matrimonial se deu pela comunhão parcial de bens, teve uma convivência harmoniosa até meados de 2019, período em que as desavenças passaram a ser mais comuns do que as concordâncias.

Muitas discussões, agressões verbais e desentendimentos fizeram com que Roberto e Andreia rompessem o convívio do lar, sendo que Roberto passou a residir em um apartamento de propriedade de sua empregadora, em Paulínia, enquanto que Andreia ficou residindo no imóvel do casal em Limeira.

No dia 09 de junho de 2019, Roberto recebe a notícia, através de Sérgio, um dos diretores da mineradora, que seria transferido para Belém, capital do Pará, a fim de coordenar a implantação de um novo projeto de extração de minérios no sul daquele estado.

- *Mas quando deverei ir?* - questionou o engenheiro.

- *Dentro de uma semana. Nos primeiros quinze dias, você ficará em Belém para as reuniões iniciais e depois terá que ser deslocado para o local em que as extrações serão realizadas, no sudoeste daquele estado, precisamente no município de Itaituba.* - respondeu o diretor.

- *E por quanto tempo terei que permanecer por lá?*

- *A previsão é entre seis a dez meses, apenas para que você coordene o início dos procedimentos e logo poderá retornar para cá, permanecendo no seu setor de execução.*

Sem ver maiores saídas, e considerando que Roberto sempre foi muito dedicado ao seu trabalho, o engenheiro aceita de plano as determinações e prepara para sua estadia no norte do País.

No entanto, mal Roberto sabia que esta nova circunstância agravaria ainda mais a situação de seu casamento, pois Andreia, ao saber da mudança do marido, decide pôr um fim no relacionamento do casal.

Ao atender o celular, Roberto se espanta com o tom de voz da, então, esposa:

- *Pelo visto nosso casamento está, de fato, fadado ao insucesso. E é até bom mesmo que você se mude para longe de mim!* - em tom áspero diz a professora universitária.

- *De fato, Andreia, acho que as coisas entre nós já não mais poderão dar certo. É melhor procurarmos uma maneira amigável de nos divorciarmos.* - responde o engenheiro.

- *Amigável? Mas eu não vou te dar nem um centavo a mais do meu dinheiro. Vou buscar os meus direitos! Você que se vire para obter os seus. Te vejo na Justiça, Roberto.*

E desliga o telefone para não mais atender qualquer ligação do, então, marido.

Passada a semana, Roberto muda-se para o estado do Pará, ficando por um tempo, conforme combinado, em Belém e depois indo residir em Itaituba.

Iniciando o novo projeto, para Roberto era como se iniciasse uma nova etapa em sua vida, pois fora residir em um lugar onde não conhecia absolutamente ninguém.

Após alguns dias na nova empreitada, residindo sozinho em um apartamento alugado pela mineradora, Roberto começa a fazer amizades com pessoas de seu setor e torna-se frequente, ao final do expediente, frequentar a Padaria São Guido, no centro da cidade Paraense, principalmente para um *happy hour*.

É exatamente neste local que o engenheiro conhece Rosalva Santos, uma das garçonetes que lá trabalhava e que, à primeira vista, o encantou pela educação e pela atenção que lhe prestou.

Não demorou muito e Roberto e Rosalva se aproximaram. Foram aos poucos se conhecendo, tornando-se afetuosos um ao outro, até que se apaixonaram. Muito embora tenham, aos poucos, se tornado íntimos um do outro, Roberto jamais mencionou que era casado e fazia de tudo para ocultar esta circunstância de qualquer pessoa em Itaituba, principalmente de Rosalva.

Convidado a conhecer a família da garçonete, Roberto aceitou e passou um final de semana na cidade natal de sua, agora, namorada, a cidade de Trairão, vizinha a Itaituba. Conheceu os pais e os três irmãos, todos mais novos, de Rosalva.

Mas como nem tudo são flores, na mesma oportunidade, Roberto fica ciente de que a família de Rosalva, extremamente religiosa, só aceitaria e aprovaria o relacionamento de ambos se logo se casassem.

O engenheiro bem disfarçou, dizendo que entendia a posição dos familiares da nova amada e prosseguiu normalmente, aproveitando o final de semana em família.

Retornando a Itaituba na segunda-feira, Roberto recebe, logo de manhã, a ligação de Eduardo, um amigo, ex-advogado e, agora, conceituado corretor de imóveis na cidade de Limeira:

- Tudo bem, Roberto? Espero que sim! Desculpe te ligar tão cedo, tenho uma coisa não muito boa para te contar.

- Bom dia, Du! Não me assuste assim, já cedo não, rapaz! Do que se trata?

- Você sabe que tenho muitos contatos no fórum aqui de Limeira, né? Então, estou sabendo que a Andreia entrou com um processo de divórcio contra você. Logo você deve receber algum mandado do juiz.

- *Eu já imaginava, meu amigo! Da última vez que conversamos, ela já tinha me dito que iria tomar esse tipo de providência. É até bom que tome, porque eu quero dar um fim nesta história mesmo. E mais, vou esperar chegar esse documento do fórum aí e também vou fazer de tudo pra que ela não tenha direito algum a mais do que lhe é devido.*

- *É, Roberto. Eu sei que não é fácil. Não é mais minha área de atuação, já tem um bom tempo, mas eu te entendo.*

- *A propósito, Du! Não tem como você ir me informando a respeito desse processo não? Tipo, pra eu já ir me preparando sobre o que fazer.*

- *Olha, é meio difícil porque corre em segredo de justiça. Mas eu tenho alguns contatos. Vou te avisando.*

E passaram a comentar sobre outros assuntos, como o time de futebol favorito de cada um, por quanto tempo Roberto ainda ficaria no estado do Pará etc., até que desligaram e o engenheiro foi para seu trabalho.

No entanto, à medida que o amor de Roberto por Rosalva aumentava, sua preocupação também crescia, pois, como iria lidar com a situação de se casar com a garçonete e, principalmente, sem lhe contar que já era casado com alguém no estado de São Paulo?

Conforme as semanas iam passando, a pressão da família de Rosalva sobre a moça só aumentava, ao passo que ela passou a pressionar Roberto para que se casassem, ao menos no civil, ou então teria que terminar o romance com o engenheiro.

Sem ver saída para sua situação, Roberto decide procurar o então Oficial de Registro Civil da cidade de Trairão/PA, agendando com ele uma reunião e partilhando toda a sua situação.

O Oficial de Registro, chamado de Abel Nogueira, objetivando resolver a situação de Roberto e, ao mesmo tempo, faturar um numerário a mais do que recebe pela serventia, combina com o engenheiro uma

maneira de celebrar o casamento dele com Rosalva, mesmo sabendo que Roberto ainda era casado com Andreia - o que é consentido pelo engenheiro.

O Oficial de Registro então, de posse de, principalmente, uma cópia autenticada da certidão de nascimento de Roberto e de Rosalva, reúne o casal na serventia e dá início ao processo de habilitação para o casamento, sem Rosalva nada saber sobre a real situação de Roberto e este, o tempo todo em conluio com Abel, pois não queria perder seu novo amor. Ademais, Roberto já estava ciente que um processo de divórcio, em Limeira, estava sendo movido contra ele e, assim, logo que o divórcio fosse decretado, não haveria mais problema algum, pois já estaria casado com Rosalva.

É chegado o dia! 07 de novembro de 2019, Rosalva e Roberto se casam em Trairão/PA, com a presença dos familiares da moça. Inquirido sobre seus familiares, Roberto desconversa, dizendo que moram muito longe e não poderiam estar presentes para o momento.

O casal passa a conviver na cidade de Itaituba, como se uma vida nova fosse iniciada.

Tudo corre bem na vida de ambos, até que em fevereiro de 2020, o engenheiro recebe, em seu endereço profissional, a visita de um Oficial de Justiça:

- *Boa tarde! O senhor é o sr. Roberto, não é?*

- *Sim, eu mesmo.*

- *Trago ao senhor um mandado de citação de um processo de divórcio em trâmite na cidade de Limeira, lá no estado de São Paulo. Aconselho o senhor a entrar em contato com um advogado de confiança.*

Despedindo-se do meirinho, após assinar o mandado, Roberto logo vai para sua sala e liga para Eduardo. Após longa conversa com o amigo, este garante ao engenheiro que iria buscar mais informações sobre o tal processo de divórcio.

Roberto passa a semana preocupado, mas tomando todo o cuidado para que Rosalva de nada suspeitasse.

Na sexta-feira, logo após o expediente, Eduardo entra em contato com Roberto e diz não trazer boas notícias.

O amigo do engenheiro o informa que conseguiu, através de alguns amigos, cópias do processo de divórcio para o qual Roberto fora citado e já estava encaminhando os documentos por *e-mail*, ainda salientando:

- Este é o segundo processo de divórcio que a Andreia move contra você, viu? O primeiro, aquele que tinha comentado com você tempos atrás, ela desistiu do processo. Um colega meu me disse que, quando a Andreia ficou sabendo que o processo tinha caído na 1ª Vara de Família de Limeira, com o Dr. Gervásio, ela pediu para que o advogado desse um jeito de esse processo não continuar com ele.

- Mas por que? - perguntou Roberto.

- Pelo que fiquei sabendo, tem algo a ver com o Dr. Gervásio ser considerado "machista", "retrógrado". Ainda tem conversa na cidade de que ele costuma agredir a própria mulher. Por conta disso, a Andreia quis dar um jeito do processo ir parar nas mãos da Dra. Laura, da 2ª Vara de Família, o que acabou dando certo.

- Como assim, deu certo? - questionou o engenheiro.

- O advogado da sua esposa, ex-esposa, sei lá, aconselhou ela a desistir da ação antes que você fosse citado. Assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Passado uns dias, eles entraram com a mesma ação, com os mesmos pedidos, inclusive. Pode olhar aí no e-mail que estou te mandando. Assim, como o processo ingressou por sorteio no fórum, esse segundo caiu com a Dra. Laura, que é bem linha dura, viu? Aliás, pelo que vi e já vou até te mandar no e-mail, tem gravações de conversas telefônicas suas com uma tal de Rosalva. A Andreia está usando isso no processo pra que você perca, tentando justificar uma traição.

- Mas como assim, conversas telefônicas? Eu fui grampeado?

- Pelo que parece sim! E por uma empresa contratada pela própria Andreia.

- Mas, é possível isso??? Uma pessoa pode ter o telefone grampeado sem autorização do juiz?

- Desde o início deste mês, sim. Faz muito tempo que não estudo isso, mas me parece que agora sim.

Eduardo se referia a uma Proposta de Emenda à Constituição que foi aprovada pelo Congresso Nacional, tornando-se a Emenda Constitucional n. X/20 e que revogou integralmente o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de facilitar a obtenção de provas em processos judiciais.

Após desligar o telefone, Roberto decide olhar os arquivos que foram enviados por Eduardo, sem, contudo, entender muito do assunto.

Preocupado, encerra o expediente e vai para casa. Tentando entender um pouco mais das questões jurídicas, Roberto começa a pesquisar sobre processos de divórcio; como as provas influenciam o juiz e se é possível que a questão da traição possa, de alguma forma, agravar sua situação no processo de Limeira.

No dia seguinte, logo de manhã, o engenheiro recebe uma intimação da delegacia de Trairão/PA para que comparecesse, no dia seguinte, a fim de prestar esclarecimentos sobre um fato criminoso no qual estava sendo investigado.

Na data marcada, Roberto comparece à delegacia, desacompanhado de advogado, e ao ser recebido pelo delegado que lá estava, descobre que está sendo investigado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, porque, ao se casar com Rosalva, teria mentido naquela ocasião.

Roberto, durante seu interrogatório, sustentou que não apresentou documento falso algum e que sequer mentiu, buscando ser o mais convincente possível, vez que a cidade de Trairão possui população pequena e tal situação poderia chegar aos ouvidos da amada e de sua família.

Contumaz em sua tese, acaba por ser liberado e retorna ao seu trabalho na cidade vizinha. Mal chega a seu escritório, recebe a ligação do síndico do prédio em que possui o apartamento adquirido de Andreia, em Ouro Branco:

- Senhor Roberto, tudo bem? Aqui é Anésio, síndico do prédio aqui de Ouro Branco!

- Pois não, sr Anésio.

- É o seguinte: sua esposa esteve aqui com mais umas pessoas, entrou no seu apartamento e retirou todos os aparelhos de ar-condicionado que lá estavam. Eu tentei impedir, mas ela não quis nem saber. Disse que está no direito dela e que o senhor que se vire pra provar o seu direito.

Roberto ia percebendo que a batalha contra sua ainda esposa iria ser difícil, e teria mais essa questão para resolver.

Decidindo dar um basta na história de Limeira e não arriscar perder o seu novo amor, Roberto pede um mês de afastamento para seu chefe, explicando que tem algumas coisas para resolver, o que lhe é concedido.

No mesmo dia, avisa Rosalva que precisava passar um mês em São Paulo e que logo retornaria. A moça, em sua inocência nada de esquisito notou, concordando sem maiores problemas, pois imaginava que Roberto, de fato, era extremamente dedicado ao seu trabalho.

Roberto, então, retorna à região sudeste e decide passar primeiro em Ouro Branco/MG, para vistoriar seu apartamento que, desde que adquiriu, nunca morou. De fato, os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos três quartos tinham sido levados por Andreia.

Ao conversar com o zelador, este lhe informou que Andreia levou os aparelhos pois quando negociaram o apartamento eles não estavam no contrato.

Roberto, então, decide passar no cartório no qual foi registrada a escritura e pega uma cópia.

Ao verificar a Cláusula 12, assim estava escrito:

“O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel”.

Sem mais o que fazer em Ouro Branco/MG, retorna a Limeira, passando a ficar hospedado na casa de Eduardo até que precisasse retornar ao Pará e principalmente para organizar as coisas referentes ao processo de divórcio.

No dia 01 de abril de 2020, Eduardo, ao atender à porta, verifica que se trata do oficial de justiça Marcos, conhecido do fórum de Limeira. Ao ser atendido, o meirinho informa a Eduardo que sabe que Roberto está hospedado em sua casa e que tem, justamente para ele, dois mandados judiciais: um da 2ª Vara de Família de Limeira e um da Vara Criminal de Trairão/PA, que veio mediante carta precatória.

No mandado da Vara de Família de Limeira, a juíza determinou a citação de Roberto, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa na ação de divórcio.

Já no mandado da Justiça de Trairão, há, também, a citação para que o engenheiro se defenda da acusação do Ministério Público do Pará, recebida de 03 de março de 2020, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia.

Pesquisando sobre o tema em questão, Roberto encontra notícia datada de 22 de março de 2020, no *site* do Congresso Nacional, expondo

que, o legislador, de modo a tornar a Justiça Criminal mais célere e efetiva, decidiu por criar novas figuras típicas e por abolir outras consideradas retrógradas.

Na matéria, certo trecho assim dizia:

“No que concerne à abolição de figuras retrógradas, com o intuito de aumentar a efetividade da Justiça Criminal e prestigiar o princípio da fragmentariedade, a Lei n. 22.123/20, que entrou em vigor nesta data, aboliu os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal”.

Preocupado com o divórcio, a questão do apartamento e essa nova acusação criminal, sem possuir conhecimento jurídico bastante, Roberto, então, decide, no dia seguinte, procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia, no processo de divórcio, está correta? É competente ou não o juízo da 2ª Vara de Família de Limeira para apreciar e julgar a nova ação de divórcio, na qual Roberto foi efetivamente citado?
2. As provas juntadas por Andreia são lícitas? É possível a uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado?
3. Diante do mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão - PA, há riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia? O que pode ser alegado em sua defesa?
4. Quanto ao apartamento em Ouro Branco - MG, é correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos quartos?

Na condição de advogados de Roberto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Extinção de processo sem resolução do mérito e reiteração em vara diversa. Gravação telefônica sem prévia autorização judicial. Acusação de bigamia. Retirada de pertencas de imóvel adquirido antes do matrimônio.

Consultante: Roberto Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PREVENÇÃO DE JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DISTRIBUIÇÃO PARA VARA DIVERSA. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. DIREITO CONSTITUCIONAL. GRAMPO TELEFÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONAL. PROVA ILÍCITA. DIREITO PENAL. BIGAMIA. ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. RETROATIVIDADE IN BONAM PARTEM. ATO LÍCITO. DIREITO CIVIL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ATO ILÍCITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Roberto Lemos sobre reiteração do pedido de divórcio em Vara diversa; gravação de conversa pessoal por meios particulares, sem autorização judicial; acusação de bigamia e apropriação de pertença localizada em imóvel adquirido antes do matrimônio, por parte de sua então esposa, a Sra. Andreia Costa.

Comentado [1]: não havia necessidade de subdividir o relatório

I.1. DA EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REITERAÇÃO EM VARA DIVERSA

Segundo o consulente, a Sra. Andreia Costa ingressou com ação de divórcio em face dele na 1ª Vara da Família de Limeira, a qual foi extinta sem resolução do mérito, sendo reiterada com os mesmos pedidos alguns dias depois, dessa vez sendo distribuída para a 2ª Vara da Família de Limeira.

O consulente informa que tomou ciência através de seu amigo, o Sr. Eduardo, ex-advogado e corretor de imóveis, residente em Limeira, que a Sra. Andreia estaria movendo um processo de divórcio em desfavor do consulente, e que esse seria o segundo processo que a Sra. Andreia movia contra ele, sendo que o primeiro ela havia desistido em virtude de o processo ter sido distribuído para o Dr. Gervásio, considerado como sendo machista, retrógrado e haver boatos de que ele agride habitualmente a sua própria esposa.

Diante do fato, o advogado da Sra. Andreia a aconselhou a desistir do processo antes que o consulente fosse citado, assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito.

Passados alguns dias, ingressaram com a mesma ação, contendo os mesmos pedidos. Dessa vez, o processo foi distribuído, através de sorteio no fórum, para a 2ª Vara da Família de Limeira, da juíza Dra. Laura, considerada linha dura.

Comentado [2]: texto não justificado como orientado

I.2. DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O consulente informa que o seu casamento já não estava bem e em meados do ano de 2019 começaram os desentendimentos entre o casal, mesmo período este que o consulente foi transferido para Belém/ PA a trabalho, e após este fato a relação entre os dois havia ficado ainda mais degradada, gerando inclusive ameaças telefônicas o que fez cessar o contato entre os dois.

Em Belém/PA, o Sr. Roberto narra que, após meses no local e sem nenhum contato com a Sra. Andreia, conheceu a Sra. Rosalva, com quem iniciou um relacionamento.

Nesse período, consta que Andreia teria feito gravações de conversas entre o consulente e a Sra. Rosalva, sem o conhecimento dos envolvidos e aparentemente sem autorização judicial.

A Sra. Andreia, com base na Emenda Constitucional n. X/20, se utilizou de meios particulares para conseguir gravações de ligações entre o consulente e a Sra.

Rosalva, a fim de utilizá-las como uma possível prova de traição para juntar aos autos do processo.

I.3. DA ACUSAÇÃO DE BIGAMIA

O consultante informa que, casou-se em 19 de abril de 2017 com a Sra. Andreia Costa e que tiveram uma união harmoniosa até meados de 2019, período em que começaram as desavenças que fizeram com que eles rompessem o convívio do lar, passando ele a residir em um apartamento de propriedade de sua empregadora na cidade em que trabalhava (Paulínia/SP) e ela continuou residindo no imóvel do casal em Limeira/ SP.

O consultante mudou-se a trabalho para Belém, capital do Pará, e a partir desse momento, a Sra. Andreia resolveu pôr fim no relacionamento de forma não-amigável, não atendendo mais nenhuma de suas ligações. Depois, o consultante passou a residir em Itaituba, onde conheceu a Sra. Rosalva Santos, de quem se tornou muito amigo até iniciarem um relacionamento amoroso. Muito discreto e sabendo que a família de Rosalva era muito religiosa, omitiu a informação de que era casado com receio de perdê-la.

Com a pressão para que o consultante e a Sra. Rosalva se casassem, ele procurou a ajuda do Oficial de Registro Civil de Trairão/PA, o Sr. Abel Nogueira, para quem relatou toda a sua situação e que, o orientou sobre a possibilidade de realizar o casamento. Diante dessa informação e sabendo que a Sra. Andreia já havia dado entrada no pedido de divórcio em Limeira/ SP, o consultante acreditou que não haveria problema algum na celebração do casamento com Rosalva, que ocorreu em 07 de novembro de 2019.

Todavia, para sua surpresa, recebeu uma intimação da delegacia de trairão/PA, constatando que estava sendo investigado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal, pois ao se casar, ele teria mentido na ocasião. Por fim, recebeu um mandado judicial da Vara Criminal de Trairão/PA, onde foi citado para se defender da acusação do Ministério Público do Pará, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia.

I.4. DA RETIRADA DE PERTENÇAS DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO MATRIMÔNIO

O consulente informa que comprou da Sra. Andreia Costa um imóvel situado no município de Ouro Branco/MG no importe de 500 mil reais e que o imóvel foi adquirido antes de iniciar seu relacionamento com a Sra. Andreia.

Já após a separação, o consulente foi informado pelo zelador do local que a Sra. Andreia havia levado os aparelhos de ar-condicionado do imóvel, alegando que estes objetos não estavam inclusos no contrato quando celebraram o negócio há mais de 3 anos.

Ao consultar o contrato de compra e venda, constatou na cláusula 12 que o bem adquirido acompanhava os demais bens que nele se encontravam, desde que destinasse de modo duradouro, ao uso do bem imóvel.

Passamos a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REITERAÇÃO EM VARA DIVERSA.

Conforme relatado, no momento em que a ação de separação movida pela Sraa Andreia Costa em face do consulente foi distribuída para a 1ª Vara de Família de Limeira, o Dr. Gervásio se tornou juiz prevento, extinguindo, inclusive, a competência das demais Varas de Família da comarca. Tal fato pode ser verificado no artigo 59 do CPC/2015, que declara que “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo” (BRASIL, 2015, Art. 59).

A prevenção é uma das formas de fixação de competência de juízo quando há dois ou mais juízes competes para julgar a lide. Dessarte, a 1ª Vara de Família de Limeira é a única Vara competente para julgar a ação de separação supracitada. Mesmo que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, a causa deve ser distribuída por dependência para a 1ª Vara de Família de Limeira, conforme o inciso II do art. 286 do CPC/2015:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

Comentado [3]: precisa sempre verificar antes de entrega a formatação e se há erros de digitação

[...]

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...]

A manobra adotada pela Sra. **Andreia e seu advogado, em busca de melhor sorte no resultado do processo, fere o princípio do Juiz Natural, e deve, portanto, causar a extinção do processo, conforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:**

Comentado [4]: formatação

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IDENTIFICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS COM INTUÍTO DE BURLAR O JUÍZO NATURAL DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS 07 E 83/STJ.

1. Por invocação de direito local, não merece conhecimento o recurso especial interposto pela parte ré.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, independentemente da comprovação da má-fé, não se deve excepcionar a regra de distribuição por dependência, quando houver desistência e o pedido for reiterado.

3. A extinção do processo por desistência não afasta a distribuição por dependência à demanda anteriormente ajuizada, sob pena de malferir o princípio do juízo natural. Precedente. Súmula 83/STJ.

4. A tentativa de burla do juiz natural, mediante o ajuizamento de diversas demandas até o deferimento da liminar pretendida, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, por provocar o Poder Judiciário falar tantas vezes, quantas for necessárias a satisfazer o interesse exclusivo de uma das partes, em prejuízo das demais, gerando desigualdade no tratamento das partes.

5. A revisão da multa de litigância de má-fé reconhecida pelo Tribunal de origem é obstaculizada pelo enunciado da Súmula 07/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

(STJ – 3ª Turma, REsp 1.727.938, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 8-2-2019, Publicação: 12-2-2019)

Nesse diapasão, podemos, desde o CPC/73, encontrar dispositivos destinados a coibir manobras que visam a escolha artificial de um juízo mais favorável. Conforme descrito pelo doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Para coibir manobras maliciosas tendentes a evitar o juiz natural fixado segundo as regras da distribuição, os casos de distribuição por dependência (art. 253), antes previstos apenas para a conexão (art. 103) e a continência (art. 104), foram ampliados pela Lei 10.358, de 27.12.2001. Passou-se, desde então a neutralizar os efeitos da desistência de uma ação já distribuída, para renová-la perante outro juiz, considerado pela parte mais conveniente.

A Lei 11.280, de 16.12.2006, introduziu novas alterações no art. 253, para ampliar o combate às manobras capciosas de escolha do juiz mais interessante ou mais conveniente. Antes a distribuição por dependência, na espécie, compreendia apenas a hipótese de desistência da ação

previamente distribuída (inciso II). A reforma de 2006 acrescentou um novo inciso ao art. 253 (o III), de modo que, doravante, a manobra para a escolha do juiz conveniente será reprimida pela prevenção do juiz primitivo das seguintes formas:

- a) a nova ação será distribuída por dependência, qualquer que seja a causa de extinção do processo provocada pela parte, e não mais apenas por desistência. Como exemplos, podem ser lembrados o não cumprimento, pelo autor, da diligência prevista no art. 13 e o abandono da causa, também de sua parte, na forma do art. 267, III;
- b) também haverá distribuição por dependência quando ações idênticas forem ajuizadas sucessivamente, caso em que serão atraídas para o juízo prevento, segundo as regras comuns de prevenção (novo inciso III do art. 253). Naturalmente, poder-se ia pensar que a identidade das ações não seria total; ficaria restrita ao objeto e não aos sujeitos dos diversos pleitos, pois, se a identidade fosse completa e incluísse também as partes, o caso seria de extinção dos processos supervenientes por litispendência (art. 267, V) e não de simples reunião deles para processamento pelo juiz prevento. O dispositivo legal, entretanto, não disciplina qualquer distribuição de feito, mas especificamente a que se pratica com o propósito de evitar o juiz natural. Não importa, para o inciso III do art. 253 que modalidade de decisão virá o juiz a proferir quando tomar conhecimento da nova demanda. Se a causa é idêntica a anterior, esteja ela pendente ou extinta sem apreciação do mérito, o ajuizamento de causa igual entre as mesmas partes provocará distribuição por prevenção ou dependência ao mesmo juízo."¹

Dessarte, pode-se afirmar que há muito existe a preocupação em inibir esse tipo de prática capciosa, que vai contra o princípio do juiz natural, o qual visa a imparcialidade no julgamento das causas. O Código de Processo Civil, na seção II, elenca dispositivos dedicados a coibir as práticas danosas ao deslinde do processo, como o art. 79 que afirma que “Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente” (BRASIL, 2015, Art. 79).

Tal dispositivo demonstra a preocupação do legislador em evitar a ocorrência desse tipo de prática maliciosa, podendo inclusive o consulente ingressar com ação indenizatória por Perdas e Danos em face da Sra. Andreia Costa. Outrossim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firma o entendimento de que prática similar à adotada pela Sra. Andreia se enquadra em litigância de má-fé:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA JÁ ARQUIVADA. EXTINÇÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES IDÊNTICAS. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. DESCABIMENTO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que extinguiu a fase de cumprimento de sentença de ação de revisão de reserva de poupança em face da existência de demanda idêntica. Consabido que o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada acarreta a extinção da segunda demanda intentada. Contudo, não se mostra razoável a manutenção do primeiro feito, considerando que o segundo já se encontra baixado e o valor

¹ THEODORO JR, Humerto. Alterações recentes do Código de Processo Civil em Matéria de Competência e de alguns atos do processo de conhecimento. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 1367.

pretendido já foi alcançado. Além disso, a apelação interposta no bojo da fase de cumprimento de sentença não é o veículo processual adequado para anular uma decisão já transitada em julgado em demanda diversa; Extinção mantida. Consoante reiterados precedentes desta Corte, o ajuizamento de duas ações idênticas configura litigância de má-fé e enseja a condenação da parte autora nas penas respectivas. Entretanto, inexistente previsão legal que autorize a condenação do procurador, já que, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB, eventual atuação temerária do advogado deverá ser apurada em ação própria. Ademais, embora haja evidência de que a segunda ação foi ajuizada de forma temerária, não há certeza de que o procurador atuou de forma solidária com o cliente a ponto de sofrer a sanção, uma vez que não atuou na demanda que já se encontra baixada. Condenação do procurador afastada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - 6ª Câmara Cível, AC 0383485-58.2013.8.21.7000, Relator: Sylvio José da Silva Tavares, DJ. 25-02-2016, Publicação: 04-03-2016)

Ademais, o procedimento correto no caso em questão, seria indicar a distribuição por dependência para a 1ª Vara de Família de Limeira, que ao ser prevento, se tornou o único juízo competente para julgar a causa. Ao agir de forma diversa, configura evidente litigância de má-fé.

Comentado [5]: muito boa resposta. perdendo ponto apenas pelos erros de grafia e formatação nota de processo 1,5

II.2. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A Constituição Federal de 1988, cria normas de controle interno e externo da União Federal e Administração Pública direta e indireta, sendo este poder soberano, autônomo, incondicionado e ilimitado juridicamente.

Com a criação da Constituição Federal, dá-se início ao Poder Constituinte Derivado, que é capaz de estabelecer normas constitucionais e possui limitações tácitas e expressas impostas pelo texto constitucional, sendo esta, portanto, limitada, subordinada e condicionada às regras já estabelecidas na Constituição Federal.

Visto ao que foi explanado acima, no texto constitucional, é expressa a proibição de alterar os direitos considerados fundamentais, possível evidenciar através do Art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, que define o que são conhecidas como Cláusulas Pétreas. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
[...]

Os direitos e garantias individuais não serão objeto de deliberação de Emenda Constitucional tendente a aboli-los, e estão descritos no Art. 5º da Constituição Federal. Para nós, neste Parecer, é de primordial interesse o que expressa seu inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...]

Este inciso traduz demonstra a inconstitucionalidade da emenda X/20, citada pelo respeitável colega que orientou o Consultente. Para que não ocorram dúvidas e o impasse seja sanado, não encontramos melhor explicação desta afirmação, senão na clareza de Edílio Ferreira (1996, p.289):

As emendas constitucionais, oriundas de propostas cujo processo de elaboração não tenha cumprido o procedimento constitucionalmente estabelecido (§§ 2º, 3º e 5º do art. 60 da CF) ou tenha infringido, mesmo que remotamente, o núcleo intangível da Lei Maior (§ 4º do art. 60), podem ser declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade. O descumprimento das normas procedimentais gera inconstitucionalidade formal e a ofensa às cláusulas pétreas origina inconstitucionalidade material.²

Entendemos então, que através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), esta Emenda tornar-se-á inconstitucional, deixando de produzir efeito em qualquer demanda.

Continuando a análise do caso, um detetive particular não pode realizar nenhum tipo de interceptação de conversas privadas sem que algum dos interlocutores tenham conhecimento do fato, conforme validado no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XII:

Art. 5º

² FERREIRA, E. Inconstitucionalidade de emendas à Constituição. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 132, p. 289-295, out./dez. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176506>. Acesso: 25 mar. 2022

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
[...]

Não obstante, mesmo que o aludido grampo telefônico constituísse meio legítimo de obtenção de provas, desde o ano de 2005 que o adultério não é considerado crime, sendo revogado pela Lei 11.106 de 28 de março de 2005, que declara em seu Art. 5º que “Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal” (BRASIL, 2005, Art. 5º).

Devido a esse fato, um possível adultério, por si só, não possui relevância para a demanda de divórcio em questão, pois com a revogação do Art. 240 do Código Penal inexistente crime de adultério e na aludida ação de divórcio, não consta alegação de danos morais, a qual porventura ocorra, deverá vir acompanhada de comprovação de prejuízos psicológicos ou emocionais.

Tal entendimento, é firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INFIDELIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR, NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE A TRAIÇÃO CAUSOU AO OUTRO COMPANHEIRO UMA SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DE QUE A INFIDELIDADE DO SEU EX-COMPANHEIRO A COLOCOU EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA, ABALANDO A SUA MORAL E HONRA. APELANTE QUE NÃO SE PREOCUPOU COM A DISCRIÇÃO DO SEU RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL, COLABORANDO COM OS COMENTÁRIOS DA POPULAÇÃO LOCAL, O QUE CONSEQUENTEMENTE FEZ COM QUE A APELADA SE SENTISSE MENOSPREGADA E HUMILHADA. CIDADE PEQUENA DO INTERIOR. FATOS OCORRIDOS QUE SE TORNARAM DE CONHECIMENTO DE MUITAS PESSOAS. FATO QUE ULTRAPASSOU O QUE SE DENOMINA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE NA INFIDELIDADE CONJUGAL.

(TJPR - 11ª C.Cível - 0000110-32.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON - J. 23.08.2021)

A ruptura de um relacionamento, mesmo que motivado por traição, é fruto das liberdades e escolhas existenciais de cada uma das partes envolvidas, devendo tal liberdade permanecer na seara pessoal, a salvo da intervenção estatal.

II.3. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ACUSAÇÃO DE BIGAMIA

Comentado [6]: Bom texto, fundamentação adequada com doutrina e jurisprudência.
2,0

Em primeiro lugar, ressalta-se que, o consulente já possuía separação de corpos ou de fato da Sra. Andreia desde meados de 2019, visto que, em comum acordo, ele já havia saído do domicílio conjugal do casal, suspendendo-se, desse modo, por meio de vontade própria de ambos, os efeitos nupciais, demarcando o fim do casamento, mesmo antes do divórcio.

Nesse sentido, Rogério Tadeu Romano (2022) entende:

Com efeito, a separação de fato faz cessar o dever de vida em comum, tanto que é possível a constituição de união estável antes da decisão judicial sobre a separação judicial ou divórcio. A toda evidência que, se é possível a constituição de outra união, é porque considerou o legislador o encerramento da pretérita.³

Evidencia-se ainda que, o legislador de modo a tornar o Poder Judiciário mais célere e efetivo, em especial quanto à esfera criminal, decidiu por abolir figuras típicas consideradas retrógradas, com o intuito de aumentar a efetividade da Justiça Criminal e prestigiar o princípio da fragmentariedade, que diz respeito a intervenção mínima do Direito Penal na sociedade, devendo o mesmo, somente se ocupar com ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos.

O Direito Penal deve ser a *ultima ratio* e nunca a *prima ratio*, ou seja, o Direito Penal deve ser o último recurso utilizado dentro do convívio social, posto que, ele é o que mais afeta a liberdade individual, devendo o Estado, sempre que dispuser de outros meios e menos lesivos, utilizá-los, evitando o emprego da pena criminal (ESTEFAM, GONÇALVES, 2021).⁴

Fundamenta-se tal princípio na Constituição Federal, derivando-o do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput, CF). Em relação a fragmentariedade, significa que cabe ao Direito Penal apenas atribuir relevância a pequenos fragmentos de ilicitude, em outros termos, há inúmeros atos ilícitos, mas somente uma parcela, sendo eles os atos mais graves que atentam contra os bens de vida mais importantes, interessam ao Direito Penal (ESTEFAM, GONÇALVES, 2021).⁴

³ ROMANO, Rogério Tadeu. **Alguns apontamentos da doutrina e da jurisprudência sobre separação de corpos**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1362103763/alguns-apontamentos-da-doutrina-e-da-jurisprudencia-sobre-a-separacao-de-corpos>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁴ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Coord. LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. DOI 9786555596434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

A intervenção mínima, segundo Damásio de Jesus e André Estefam (2020, p. 53):

Trata-se de reconhecer que o Direito Penal, por ter como característica a imposição das mais graves penas previstas no ordenamento jurídico, só deve ser utilizado quando absolutamente necessário, intervindo o mínimo possível. Esse princípio encontra origem no pensamento iluminista clássico, a partir do qual se desenvolveu a ideia de que o Estado deve interferir na esfera individual somente o mínimo necessário. Daí decorre que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, o último recurso a ser utilizado pelo Estado para proteger algum bem jurídico.⁵

A lei nº 22.123/20, que entrou em vigor em 22 de março de 2020, aboliu os crimes previstos no Título VII (Dos crimes contra a família), Capítulo I (Dos crimes contra o casamento) da Parte Especial do Código Penal, dentre eles o Art. 235 que se refere ao crime de bigamia como “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940, Art. 235).

Diante disso, o crime de bigamia foi revogado, isto é, ele não possui mais validade e deixou de existir, o chamado *Abolitio Criminis*. Mesmo a lei nº 22.123/20 tendo sido promulgada após o ato tido como ilícito, ainda assim, aplica-se nesse caso a retroatividade benéfica (*novatio legis in melius*), onde a lei nova pode ser aplicada a fatos anteriores, desde que, beneficie o réu.

O art. 2º do Código Penal aborda justamente a hipótese chamada de *Abolitio Criminis* (o crime deixa de existir), conforme segue abaixo:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Sobre o princípio da irretroatividade, para Damásio de Jesus e André Estefam (2020, p. 52): “Princípio da irretroatividade da lei penal mais severa: Constituição Federal, art. 5o, XL; CP, art. 2o e parágrafo único: a lei posterior mais severa é

⁵ JESUS, Damásio D.; ESTEFAM, André. **Direito Penal 1** - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. DOI 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

irretroativa; a posterior mais benéfica é retroativa; a anterior mais benéfica é ultra-ativa.”⁶

Sobre o mesmo princípio, André Estefam e Vitor Eduardo R. Gonçalves nos diz (2021, p. 135/136):

A doutrina costuma falar em dois princípios: o da irretroatividade da lei penal (regra) e o da retroatividade benéfica da lei penal (exceção). [...] O princípio merecedor de estudo específico, na verdade, é o que excepciona a impossibilidade de aplicação retroativa de uma lei criminal: a chamada retroatividade benéfica. A lei penal retroagirá para beneficiar o réu: dessa forma direta é que se deve ler o mandamento constitucional, repetido de maneira minudente no art. 2º do Código Penal. Tal retroatividade, à medida que prestigia a liberdade individual, ampliando sua esfera em face do poder punitivo do Estado, não produz insegurança jurídica e não abala a confiança no Direito Penal. Além disso, justifica-se como medida de isonomia. Imagine que alguém cumprisse pena por um fato que, em virtude de lei posterior, deixasse de ter caráter criminoso. Conviveriam, nesse cenário desigual, indivíduos cumprindo pena por terem realizado determinado comportamento e outros, longe do cárcere, praticando exatamente o mesmo ato, sem a possibilidade jurídica de sofrer qualquer apenamento. Restaria vulnerado, portanto, o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). A retroatividade benéfica da lei penal lastreia todo o estudo do conflito de leis penais no tempo[...].⁷

Em relação ao antigo crime de bigamia, segundo Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho:

[...] com fulcro na relação de desproporção existente entre a gravidade do fato (crimes de contra a família) e a gravidade da pena (criminalização das condutas de bigamia – art. 235), propugna-se, neste estudo, que a tutela legal à família seja dada, em especial, mediante a descriminalização de tal delito, uma vez que não há correlação protetora entre a família e a criminalização de tal conduta, pois a presente cominação penal, a pretexto de salvaguardá-la, presta-se somente a segregar a manchar os laços fraternos, uma vez que a polícia e a justiça pouco, ou nada, têm a contribuir com a formação e reestruturação familiar.⁸

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 821), o Estado possui interesse em relação à bigamia para a “preservação do casamento monogâmico.”⁹

⁶ JESUS, Damásio D.; ESTEFAM, André. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. DOI 9788553619849. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Coord. LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. DOI 9786555596434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁸ ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Delito de bigamia e o princípio da intervenção mínima: o casamento é ainda um bem jurídico-penal?**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5229, 25 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60266>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 821.

Para Damásio de Jesus (2015, p. 229): “a lei penal tutela a ordem jurídica matrimonial, assentada no princípio do casamento monogâmico”.¹⁰

E, por fim, em relação ao antigo entendimento jurídico sobre a bigamia, temos a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete e Renato Nascimento Fabbrini (2014, p. 4):

Com a incriminação da bigamia protege-se, como objeto jurídico, no âmbito geral da organização familiar, o casamento monogâmico, regra na quase totalidade dos países da civilização cristã ocidental. A poligamia, e nesta a poliandria, atacam a ordem jurídica nas suas fundamentais exigências referentes às formas de convivência social estabelecidas pelos termos culturais vigentes.¹¹

Podemos compreender que, a antiga criminalização da bigamia fundamentava-se na ideia de que isso, de alguma forma, serviria como proteção para a instituição do casamento e da família. Mas, tendo em vista as constantes mudanças ocorridas na sociedade com o passar do tempo, e conseqüentemente, as mudanças ocorridas em nosso ordenamento jurídico, a bigamia torna-se um tema irrelevante para o Direito Penal, que, como citado anteriormente, deve se preocupar com os crimes de maior gravidade para que haja uma intervenção mínima na liberdade individual.

Segundo Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2015, p. 71):

Os mecanismos do Direito Penal postos à disposição da asseguaração desta proteção incumbida ao Estado, portanto, devem ver e entender o conceito de família tal qual ele se apresenta hoje, reescrito em múltiplos modelos, para além do tradicional modelo matrimonializado e patriarcalista, como por exemplo, a família informal, a família monoparental, a família anaparental, a família hetero ou homoafetiva, a família biológica ou socioafetiva, a família mosaico ou reconstituída, entre tantos outros arranjos familiares. Esta é a nova feição da família: plural, democrática, igualitária, afirmando-se o seu caráter instrumental e tornando-se meio de promoção da pessoa humana, à busca de seu projeto pessoal de felicidade.¹²

De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette e Bianca Cristiane Pires dos Santos Cabette (2018):

[...] num futuro, próximo ou remoto, vierem a ser reconhecidas as uniões poliafetivas, bem como, por via de consequência possível, o casamento poligâmico, o crime de bigamia perderia sua legitimação diante de princípios que norteiam o direito penal moderno, tais como os de “exclusiva proteção

¹⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Volume 3. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 229.

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume III. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 608.

¹² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 71.

de bens jurídicos”, da “lesividade” e da “alteridade”. Apenas restaria, nos casos de bigamia, em que houvesse engodo de participantes da união, similarmente ao que ocorre com as chamadas “famílias paralelas”, a possibilidade de previsão criminal, mas com maior tendência, para uma sanção de natureza civil, a exemplo do que hoje se opera com o adultério, tendo por base uma violação do dever de “lealdade” que seria a marca dessas uniões poliafetivas ou casamento poligâmicos.¹³

É interessante como os autores evidenciaram já em 2018 o que veio a ocorrer em 2020 com a promulgação da lei nº 22.123/20, em especial no que tange à poliafetividade, e como as mudanças nas famílias contemporâneas influenciariam tais alterações e que, a criminalização da bigamia perderia sua legitimidade diante dos princípios que norteiam o Direito Penal moderno, tornando-se um fator irrelevante para a esfera criminal, que, como supracitado, necessita se preocupar com o que possui maior gravidade e intervir de forma mínima nas questões sociais.

II.4. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À RETIRADA DE PERTENÇAS DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO MATRIMÔNIO

Conforme consta, o consulente e a Sra. Andreia Costa casaram-se em regime de comunhão parcial de bens. O Código Civil de 2002, deixa claro que os bens adquiridos anteriormente ao casamento, excluem-se da comunhão de bens:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
[...]

Os aparelhos de ar-condicionado que a Sra. Andreia retirou do apartamento que já pertenciam ao consulente antes do casamento são, portanto, bens do proprietário, não havendo direito de retirada de nenhum item de dentro do imóvel, sem seu consentimento.

O argumento utilizado pela Sra. Andreia, de que o imóvel era de sua propriedade e que não constava cláusula contratual incluindo sua venda com os

¹³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristiane Pires dos Santos. **Bigamia, bem jurídico e poliafetividade: um prognóstico transdisciplinar entre direito penal e direito das famílias**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/bigamia-bem-juridico-e-poliafetividade-um-prognostico-transdisciplinar-entre-direito-penal-e-direito-das-familias/#_ftn32. Acesso em: 19 mar. 2022.

aparelhos de ar-condicionado, também não apresenta fundamento, tendo em vista a cláusula 12, que consta no contrato de compra e venda estabelecido:

Cláusula 12. O bem adquirido pelo comprador, além das dimensões já constadas na cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel.

Cláusula esta que traduz o que claramente nos exemplifica o artigo 93 do Código Civil de 2002: “Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.”.

Na doutrina do respeitável Pablo Stolze¹⁴, (2021, p.140), ele exemplifica aparelhos de ar-condicionado como pertencas, ou seja, “coisas acessórias destinadas a conservar ou facilitar o uso das coisas principais, sem que destas sejam parte integrante (ex. as máquinas utilizadas em uma fábrica, os implementos agrícolas, as provisões de combustível, os aparelhos de ar-condicionado).”

Ainda em nosso Código Civil de 2002, está claro no Art. 233 que, no momento em que Andreia vendeu o apartamento para Roberto com os aparelhos de ar-condicionado instalados, sem que houvesse cláusula contratual com ressalva de que estes aparelhos não acompanhariam o bem principal, lavrada a escritura de compra e venda e feito o registro da venda do imóvel em cartório, todas as partes integrantes, ou acessórias, que estavam no imóvel, passaram a pertencer ao novo dono, no caso, Roberto, “Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.”.

Apesar do redator não ter especificado no contrato que os aparelhos de ar-condicionado passariam a pertencer ao comprador, foi hábil em registrar este fato de forma implícita ao redigir a cláusula 12, supracitada. Não há, portanto, cláusula contrária ao direito de propriedade dos aparelhos de ar-condicionado do comprador e atual proprietário.

Além das justificativas já apresentadas, podemos ainda nos armar de argumentos para esclarecer que o ato da Sra. Andreia é inadmissível, também no que tange sobre ferir o princípio da boa-fé objetiva, definida por Pablo Stolze (2021, p.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

442) como uma “verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica”.

A Sra. Andreia Costa vendeu o apartamento ao consulente antes do casamento, que aconteceu em 2017. Somente em fevereiro de 2020, ou seja, 3 anos após a celebração do contrato, após as desavenças, que a Sra. Andreia decidiu retirar do apartamento os aparelhos de ar-condicionado, em um comportamento contrário do apresentado à época do negócio. No momento da venda ela entregou o imóvel, ou, conforme a linguagem jurídica, podemos dizer que ela realizou a tradição do bem, com os aparelhos de ar-condicionado instalados, sem nenhuma previsão ou exigência de retirada. Temos o dispositivo no Código Civil atual que define: “Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.”.

O Código Civil deixa claro em seu artigo 422 a obrigatoriedade dos princípios da probidade e boa-fé. Dispositivo este que reforça a segurança jurídica das relações contratuais, afirmando que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002, Art. 422).

O desejo em reaver bens que já não mais pertencem a ela, em um lapso temporal de 3 (três) anos, após o término do relacionamento, pode ser visto como *venire contra factum proprium*, conforme exemplo do Acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que considerou desprovida apelação que discordava de cálculo anteriormente aceito pelo próprio apelante. É preciso entender aqui a analogia, que aqui se assemelha na mudança de conduta da Sra. Andreia, que passou a exigir posse e propriedade de algo que anteriormente havia dado como vendido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA BOA FÉ PROCESSUAL. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

1. O ordenamento jurídico não tolera o venire contra factum proprium, vedando a adoção de comportamentos contraditórios, que atentem contra a boa-fé objetiva e impliquem ofensa ao princípio da confiança. 2. É contraditório o comportamento do recorrente que afirma que houve o devido cumprimento da sentença e, posteriormente, interpõe apelo para postular o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, por discordar dos cálculos apresentados por ele próprio. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO – Ap 0455835-06.2012.8.09.0051 – 4.ª Câmara Cível – j. 20/3/2019 – julgado por Nelma Branco Ferreira Perilo – DJFe 20/3/2019)

A boa-fé deve estar presente em todas as fases das relações obrigacionais (pré-contratual, contratual e pós-contratual). Pablo Stolze, (2021, p. 448) cita que “a boa-fé objetiva deve ser observada também nas mencionadas fases anteriores e posteriores à celebração e cumprimento da avença”. No caso em questão, temos a discussão da aplicabilidade do princípio da boa-fé na fase pós-contratual, onde Ester Lopes Peixoto¹⁵, em seu artigo publicado na Revista do Direito do Consumidor (v. 45, p.8) bem explica,

[...] o respeito ao mandamento da boa-fé é forma de concretização da função social do contrato na medida em que impede condutas que atentem contra a lealdade, a confiança e retidão que devem pautar o comportamento das partes na relação contratual. Assim, exsurge a boa-fé como norma de cunho restritivo, limitando o exercício de direitos subjetivos. [...]

Analisando o comportamento de Andreia, que demorou três anos para reivindicar um direito que na verdade já havia apresentado entendimento contrário, temos o *venire contra factum proprium*. O doutrinador Flávio Tartuce¹⁶, (2021, p.324) cita que:

[...] na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 362, com a seguinte redação: “a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

Segundo Penteado e Bolotti¹⁷ (2015), “A vedação do comportamento contraditório se aplica somente naqueles casos que inexistem uma solução legal para a situação”. A vedação do comportamento contraditório possui quatro pressupostos

¹⁵ PEIXOTO, E. L. O princípio da boa-fé no Direito Civil brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 45, p. 140-171. Jan. – Mar., 2003. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad6adc60000017f9484c4226d96fda6&docquid=lca5706a02d4111e0baf30000855dd350&hitquid=lca5706a02d4111e0baf30000855dd350&spos=1>. Acesso em: 18 mar. 2022

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530993757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

¹⁷ PENTEADO, L.C. e BOLOTTI, I.M.L **Venire contra factum proprium**: uma análise comparativa da utilização da figura pela jurisprudência brasileira e italiana. Revista de Direito Privado. Vol. 61, p. 145 – 172. Jan – mar, 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad6adc50000017f9f9b6dd8f0f75be2&docquid=l6294fa50d38111e489c401000000000&hitquid=l6294fa50d38111e489c401000000000&spos=1&epos=1&td=534&context=5>. Acesso em: 12 mar. 2022.

para que seu princípio seja aplicado. Analisaremos os quatro quesitos baseados nas ações da Sra. Andreia, ainda sobre o prisma de Penteadó e Bolotti (2015):

a) *factum proprium*: apesar de não ser uma conduta obrigatória para as partes, ela passa a ser vinculada quando a confiança é violada, sendo o sujeito obrigado a manter seu comportamento inicial. Fato correspondente: A Sra. Andreia Costa no momento da venda, deixou os aparelhos de ar-condicionado no apartamento no momento da tradição do imóvel, sem ressalvas para a retirada, ficando implícito que as pertencas estariam acompanhando o imóvel. Isso, antes mesmo de contrair matrimônio com o consulente. Após três anos da realização do negócio, decidiu que retiraria os aparelhos do imóvel, alegando que eram de sua propriedade. Comportamento contraditório.

b) legítima confiança: é a confiança depositada no outro de que ele manterá seu comportamento de forma constante. Fato: A Sra. Andreia Costa mudou sua forma de pensar após o final do relacionamento com o consulente em relação a propriedade dos aparelhos de ar-condicionado que, anteriormente, ela aceitou pertencerem a ele.

c) contradição: a contradição precisa gerar ruptura de confiança. Fato: o consulente acreditou estar tudo certo e finalizado no negócio selado anteriormente e, após lapso temporal de três anos, viu-se em situação de desconforto com a retirada sem sua permissão dos aparelhos de ar-condicionado de seu imóvel.

d) dano: é aquilo que se busca impedir. Fato: A Sra. Andreia Costa causou um dano material ao privar o consulente do uso dos aparelhos de ar-condicionado.

O ato da Sra. Andreia, portanto, preenche todos os quesitos para o uso do princípio da proibição ao comportamento contraditório em um possível litígio com a possibilidade da aplicação do "*venire contra factum proprium*" para vedar comportamento contrário ao esperado de uma das partes no período pós-contratual.

A conduta praticada pela Sra. Andreia encontra-se tipificada no Art. 155 do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
[...]

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
[...]

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
[...]

Com isso, temos descrito com perfeita primazia o fato narrado pelo consulente, que teve seus bens móveis subtraídos de seu apartamento em decorrência do abuso de confiança por parte da Sra. Andreia Costa, que se aproveitou do seu *status* formal de esposa, para lograr êxito no furto.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, resta demonstrado que a 1ª Vara de Família de Limeira é o único juízo competente para julgar a ação de divórcio em questão, devendo o processo ajuizado da 2ª Vara de Família de Limeira ser extinto, por incompetência. Não obstante, a conduta praticada pela Sra. Andreia Costa, ao extinguir o processo, sem resolução do mérito e reiterar o pedido em busca de melhor sorte em Vara diversa, configura evidente litigância de má-fé.

Também, ao avaliar as provas juntadas e considerando o que foi exposto até o momento, é constatado que a Emenda Constitucional X/20 é inconstitucional, e, portanto, tratam-se de provas obtidas de forma ilícita, sem conhecimento prévio do consulente e concessão judicial para a interceptação telefônica. Outrossim, o fato de uma possível traição por parte do consulente, além de não configurar crime, é irrelevante para o processo em questão.

Quanto à acusação de bigamia, a partir das informações prestadas pelo consulente e da análise do ordenamento jurídico pertinente, opina-se que não há ato ilícito ao qual possibilite tal acusação, em virtude da inexistência do crime de bigamia em decorrência de sua revogação pela lei nº 22.123/20.

Com relação à retirada dos aparelhos de ar-condicionado no apartamento em Ouro Branco/MG, podemos afirmar categoricamente que a Sra. Andreia cometeu ato ilícito, tipificado no Código Penal como Furto qualificado, e que o consulente possui direito de propriedade dos aludidos aparelhos, como acordado em negócio jurídico celebrado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2021.

Comentado [7]: Nota 2,0 em Direito Civil.

Daiane Cristina Rodrigues

RA 21000898

Luis Fernando Bonvento

RA 21000014

Maria Amélia Flandres Cabrelon

RA 21001236

Marília Zielinski Toledo Betito

RA 21000028

IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Lei No 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11106.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristiane Pires dos Santos. **Bigamia, bem jurídico e poliafetividade: um prognóstico transdisciplinar entre direito penal e direito das famílias**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/bigamia-bem-juridico-e-poliafetividade-um-prognostico-transdisciplinar-entre-direito-penal-e-direito-das-familias/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Coord. LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-

book. DOI 9786555596434. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

FERREIRA, E. Inconstitucionalidade de emendas à Constituição. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 132, p. 289-295, out./dez. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176506>. Acesso: 25 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 71.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Volume 3. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 229.

JESUS, Damásio D.; ESTEFAM, André. **Direito Penal 1** - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. DOI 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume III. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 608.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 821.

PEIXOTO, E. L. O princípio da boa-fé no Direito Civil brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 45, p. 140-171. Jan. – Mar., 2003. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017f9484c4226d96fda6&docguid=lca5706a02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=lca5706a02d4111e0baf30000855dd350&spos=1>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PENTEADO, L.C. e BOLOTTI, I.M.L **Venire contra factum proprium**: uma análise comparativa da utilização da figura pela jurisprudência brasileira e italiana. *Revista de Direito Privado*. Vol. 61, p. 145 – 172. Jan – mar, 2015. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017f9f9b6dd8f0f75be2&docguid=l6294fa50d38111e489c4010000000000&hitguid=l6294fa50d38111e489c4010000000000&spos=1&epos=1&td=534&ontext=5](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017f9f9b6dd8f0f75be2&docguid=l6294fa50d38111e489c401000000000&hitguid=l6294fa50d38111e489c4010000000000&spos=1&epos=1&td=534&ontext=5). Acesso em: 12 mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Alguns apontamentos da doutrina e da jurisprudência sobre separação de corpos**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1362103763/alguns-apontamentos-da-doutrina-e-da-jurisprudencia-sobre-a-separacao-de-corpos>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Delito de bigamia e o princípio da intervenção mínima: o casamento é ainda um bem jurídico-penal?.

Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5229, 25 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60266>. Acesso em: 19 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. DOI 9788530993757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

THEODORO JR, Humerto. Alterações recentes do Código de Processo Civil em Matéria de Competência e de alguns atos do processo de conhecimento. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 1367.